

## Impugnação PE 002/2026 - TJAM

2 mensagens

Licitação Gráfica Raphaela <licitacao@shoppingdaimpressao.com>  
Para: colic@tjam.jus.br

12 de janeiro de 2026 às 12:35

Prezado(a) Senhor(a),

Boa tarde,

Espero que essa mensagem o(a) encontre bem.

Em interessa da empresa GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA., venho, por meio deste, requerer a **impugnação do Pregão Eletrônico n.º 12/2025**, com base nos fundamentos de fato e de direito descritos na petição em anexo.

Sem mais para o momento,

Agradeço a atenção e fico a disposição para futuros esclarecimentos.

Cordialmente,

Raphaela Anunciação  
(92) 99214-2985

**Gráfica e Editora Raphaela Ltda.  
Shopping da Impressão.**



<https://www.facebook.com/Shopping-da-Impress%C3%A3o-Gr%C3%A1fica-Raphaela-Ltda-416056275122726/?fref=ts>

(92) 3611-1718  
(92) 99214-3343



**Impug ao edital TJAM galvanizacao no mesmo grupo de servico grafico.pdf**  
1900K

COLIC <colic@tjam.jus.br>

12 de janeiro de 2026 às 13:12

Para: patrimonio <patrimonio@tjam.jus.br>, Igor de Vasconcellos Dias Mendonca <igor.mendonca@tjam.jus.br>  
Cc: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Impugnação referente ao certame Pregão Eletrônico nº 002/2026, 2025/000008287-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados uma vez que a empresa levanta questionamento sobre itens que não estão dentro das hipóteses de subcontratação.

Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 15/01/2026, motivo pelo qual, à DVPM é estabelecido prazo **até dia 13/01/2026, às 13:00h.**

Atenciosamente,

Erika Rodrigues  
COLIC/TJAM

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Impug ao edital TJAM galvanizacao no mesmo grupo de servico grafico.pdf**  
1900K

**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**

**Coordenadoria de Licitações - COLIC**

**Pregão Eletrônico nº: 002/2026-TJAM**

**GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 63.646.855/0001-04, com sede na Rua General Carneiro, 556 – São Francisco – CEP: 69.079-020 – Manaus – Amazonas – Brasil vem à presença de V. Exa. Com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal no 8.666/93 oferecer

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Para licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, para aquisição de material gráfico para atender às diversas necessidades de eventos realizados por diversos setores do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital, fazendo-a nos seguintes termos:**

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação resta tempestiva, tendo em vista que o certame será realizado no dia 15/01/2026, tendo como dia final o dia 12/01/2026.

É com base em tais fundamentos que a Impugnante, antes de abordar o mérito, requer seja a presente recebida e conhecida pela Administração dessa Instituição em face da relevância do seu conteúdo fático-jurídico.

#### **II – DA ILEGALIDADE**

A presente licitação é do tipo menor preço por grupo, porém há serviços independentes a serem contratados que estão no mesmo grupo, assim, o atacado edital peca ao não dividir melhor os itens dos referidos grupos ou, em último caso, determinar a modalidade melhor preço por item.

Resina a Impugnante contra a especificação do objeto constante do instrumento convocatório por consubstanciar, mais que restrição, frustração de caráter competitivo que deve prevalecer nas licitações e criação de preferência por um único fornecedor, inobservando vedação estabelecida no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei das licitações e contratos da Administração Pública estabelece no parágrafo primeiro que:

“§1º- É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter**

**competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ora, na medida em que o Edital coloca, por exemplo, **no mesmo Grupo serviços de impressos gráficos misturados com serviços de galvanoplastia**, como placa em aço inox com gravação por corrosão química, placas de identificação em braile com texto em relevo, placas de metal e bronze com gravação em baixo relevo, placas de sinalização em aço com personalização em relevo, e exige que a licitação em análise seja licitada pelo tipo menor preço por grupo reunindo os referidos itens no grupo de serviços gráficos, fica evidente a presença de cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Isto porque, a contratação do objeto pelo tipo menor preço por grupo, na forma como se apresenta, inserindo no mesmo grupo não apenas serviços gráficos possíveis de execução por qualquer empresa do ramo gráfico, mas apresenta ainda no seu bojo, **serviços de galvanoplastia: confecção de placa de inauguração com gravação por corrosão química, placa de identificação em braile em aço com texto em relevo, placa de metal/bronze com gravação em baixo relevo, placa inox com gravação por processo de corrosão química profunda, placa de identificação em braile, plaqueta patrimonial com impressão por foto corrosão, placas de sinalização em aço galvanizado com pintura epoxi.**

Observa-se que os serviços grifados em negrito não envolvem impressão gráfica, representam, por outro lado, o serviço prestado por empresas que trabalham com atividade de galvanoplastia e, incluir todos os itens num só grupo, impossibilita a participação da Impugnante no certame. Por essa razão a aquisição em tela frustra o caráter competitivo em razão da juntada de diversos serviços heterogêneos em um único grupo, o que até seria possível, sendo necessário, para tanto, que a licitação seja do tipo **menor preço por item ou que seja criado um grupo específico para esses itens com tratamento de metais e galvanoplastia, permitindo assim a ampla competição e o total cumprimento dos ditames legais.**

Ademais, urge lembrar que se a licitação for executada no tipo menor preço por grupo e incluir esses itens de galvanoplastia no mesmo grupo dos serviços gráficos, estar-se-á fazendo uma exigência de desempenho acima do normalmente praticado no mercado, o que resultará em compra mais onerosa para a administração.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se impugna descumpra de forma flagrante o comando legal, urgindo ser corrigido, como ora suplica a Impugnante, podendo a própria Administração desta Instituição fazê-lo, independentemente da intervenção dos órgãos de controle externo ou judicial.

Deste modo foi ferido o **princípio da igualdade** entre os licitantes, pois não pode o órgão licitante, ao seu livre arbítrio, desigualar empresas que poderiam atender com o disposto no instrumento convocatório.

Descumpre também o **princípio da isonomia entre os licitantes**, que importa serem os mesmos tratados de forma igual, na medida em que se igualam, e, desigualmente, na medida em que se desigualam. Segundo J. CRETELLA JÚNIOR, em "Das Licitações Públicas", Forense, 3ª ed., pg. 98, *verbis*:

*"No plano específico das licitações, o princípio da igualdade, sendo aplicado a rigor, impede que os concorrentes sejam ou favorecidos pelas cláusulas do edital, ou desfavorecidos.*

*Realmente, é da mais alta importância no âmbito da Administração, o Princípio da igualdade.*

*Os proponentes devem estar em absoluto pé de igualdade. Nenhuma preferência, nenhum favoritismo. Com efeito, as condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas, cabendo a preferência ao proponente que melhores condições oferecer."*

Patente a ilegalidade que ora se aponta e não pode subsistir, ensejando-se a declaração de sua nulidade para assegurar aos potenciais licitantes o direito subjetivo de participar do procedimento regular, como prescreve a Lei n. 8.666/93.

### III - MÉRITO

Por todo o exposto, em razão do edital ferir os preceitos legais acima transcritos, requer seja dado provimento à presente impugnação, para que seja reformado o edital sendo estabelecido o tipo menor preço por item ou, caso não haja tempo suficiente, requer sejam retirados do grupo 1 os itens que envolvem serviço de galvanoplastia, ou, caso não seja possível, a anulação de todo o certame, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, marcando assim nova data para o presente com julgamento pelo tipo menor preço por item ou com a reformulação do grupo 1.

Neste Termos,

Pede Deferimento

Manaus, 12 de janeiro de 2026



**Raphael Silva Anuniação**

**Sócio-Diretor**

**Gráfica e Editora Raphaella Ltda.**